

## MANDADO DE SEGURANÇA 39.795 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**IMPTE.(S)** : MARILZA DA COSTA CAMPOS  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO AIACHE CORDEIRO  
**ADV.(A/S)** : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA  
**IMPDO.(A/S)** : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Petições: 134360/2024 (id 2ee4c0f0) e 137667/2024 (id ee5b5961)**

**DESPACHO:** Trata-se de duas petições, juntadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela impetrante, respectivamente, ambas destinadas a informar a ocorrência de julgamento do PCA 0004695-21.2023.2.00.0000, em acórdão assim ementado:

“Recurso em procedimento de controle administrativo. Serventia Extrajudicial. Pedido de revisão de decisão do cnj. Inexistência de fato novo. Manutenção da decisão anterior. Princípio da segurança jurídica. Recurso não provido.

### **I. Caso em exame**

1. Trata-se de recurso em procedimento de controle administrativo em que se busca a revisão de decisão monocrática que julgou improcedente pedido de revisão de inclusão de serventia extrajudicial em lista definitiva de vacâncias por decisão da Corregedoria Nacional de Justiça e replicada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso.

### **II. Questão em discussão**

2. A questão em julgamento consiste na possibilidade de rediscussão de matéria que já se encontra definitivamente julgada pelo CNJ e, com isso, abarcada pela coisa julgada administrativa.

### **III. Razões de decidir**

3.1. O Conselho Nacional de Justiça tem entendimento consolidado de que não é possível rediscutir matéria já decidida sem a presença de fatos novos. Precedentes. 3.2. O pedido de revisão da decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça não trouxe qualquer fato novo relevante que justificasse a alteração da decisão anterior. 3.3. A jurisprudência deste CNJ é no sentido de que 'No Estado de Mato Grosso, a titularização de serventia extrajudicial já exigia, mesmo antes e até a vigência da Constituição Federal de 1988, a aprovação em concurso público, nos termos da Lei de Organização Judiciária de 1965' (Recurso Administrativo em PP n. 0000596- 28.2011.2.00.0000, Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 30/04/2021). 3.4. Ausente qualquer fato novo capaz de infirmar as conclusões de julgamento, deve ser mantida a decisão anterior deste Conselho em respeito ao princípio da segurança jurídica, que garante a estabilidade das relações jurídicas e evita que decisões administrativas sejam revisadas sem justificativa adequada.

#### IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido. 4.2. Tese de julgamento: A revisão de decisões do CNJ só é possível diante da apresentação de fato novo relevante, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Dispositivos relevantes citados: Provimento nº 149/2023, art. 69. Jurisprudência relevante citada: STF - ADI nº 1.183/DF e MS n.º 29.603/DF; CNJ - RA PCA n.º 0006857-57.2021.2.00.0000, RA PP n.º 0008723-42.2017.2.00.0000 e RA PP n.º 0009213-30.2018.2.00.0000."

Em sua petição, a impetrante também menciona ter oposto embargos de declaração contra o referido julgado e requer a expedição de ofício à Corregedoria do TJMT para que *"se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que remova a impetrante da titularidade do 2º Serviço Notarial e*

**MS 39795 / DF**

*Registral de Juína - MT, até que sobrevenha decisão deste E. STF em sentido contrário” (eDOC 79, ID ee5b5961).*

Passo à análise do requerimento.

Em decisão por mim proferida em 13 de setembro de 2024 (eDOC 72, ID e1990cbc), conheci parcialmente do mandado de segurança para assegurar a manutenção da impetrante na titularidade do Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Juína – MT até o julgamento **definitivo** do PCA 0004695-21.2023.2.00.0000.

Muito embora o CNJ tenha comunicado o julgamento do recurso interposto nos autos daquele processo administrativo, há notícia da oposição de embargos de declaração contra o acórdão id 5761736.

Assim, tendo em vista a notícia da pendência de julgamento de novo recurso oposto contra o acórdão proferido pelo CNJ naqueles autos, é caso de deferimento parcial do pedido formulado pela impetrante.

Ante o exposto, expeça-se ofício à Corregedoria do TJMT para que observe estritamente o que decidido nestes autos, sobretudo quanto à necessidade de julgamento **definitivo** do PCA 0004695-21.2023.2.00.0000, para a adoção de qualquer medida consistente na inclusão da serventia do Cartório do 2º Serviço Notarial e Registral de Juína – MT na relação de serventias vagas ou na remoção da impetrante de sua titularidade.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Oficie-se.

Brasília, 5 de novembro de 2024.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

*Documento assinado digitalmente*